



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08791/19*

Origem: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2018 – Embargos de Declaração

Embargante: Carlos Alberto Dantas Bezerra (ex-Gestor)

Advogado: Edgar José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Governo do Estado. Administração indireta. Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA. Exercício financeiro de 2019. Prestação de contas anuais. Decisão inicial. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendação. Embargos interpostos. Conhecimento e rejeição. Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Redução do débito imputado. Novos Embargos de Declaração apresentados. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de contradição (erro material). Inexistência. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00356/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 54842/21 – fls. 3179/3189), com pedido de efeito modificativo, manejados pelo Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA, sustentando haver contradição no Acórdão APL – TC 00273/21 (fls. 3157/3167), proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL - TC 00254/20, por meio do qual se conheceu da irresignação interposta e concedeu-lhe provimento parcial para reduzir o montante do débito inicialmente imputado ao recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão originária.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

PROCESSO TC N.º 08791/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
 Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA
 Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra
 Advogados: Ana Amélia Ramos Paiva, Edgar José P. de Queiroz
 Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO APL – TC – 00273/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, onde o Tribunal Pleno decidiu: JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas; IMPUTAR débito ao gestor Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de **R\$ 312.568,42** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB, referentes as seguintes falhas: documentos fiscais **inidôneos**, notas fiscais de nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativa nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento para aquisição paletas e equipamento de proteção e pagamentos de aquisição medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto a empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95; APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias que recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. **DAR-LHE** provimento parcial para apenas reduzir a imputação de débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, de R\$ 312.568,42 para R\$ 119.696,52, correspondendo ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) e despesas não comprovadas com serviços contábeis (R\$ 8.870,63), mantidos os demais termos da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

No recurso manejado, o embargante sustentou haver contradição na decisão guerreada, sob a forma de erro material, questionando as duas imputações de débito remanescentes, quais sejam: 1) despesas não comprovadas com serviços contábeis, no valor de R\$8.870,63; e 2) pagamento sem comprovação à empresa Troy SP Participações, no valor de R\$110.825,89.

Quanto ao primeiro questionamento, o embargante apresentou a seguinte argumentação:

Inicialmente, é preciso demonstrar/provar que esta imputação de débito foi aplicada, desde a decisão inicial, exclusivamente em decorrência da ausência da apresentação do documento de comprovação do acordo firmado entre as partes. Nas palavras da Auditoria, “Após a análise dos referidos autos, restaram não comprovadas:” (...) “Despesa Insuficientemente comprovada – não foi apresentado o documento de comprovação do Acordo” (Tabela 15, às fls. 2549 e 2550).

O excelentíssimo Conselheiro, Dr. André Carlo Torres Pontes, divergiu do Voto do Conselheiro Relator (que se convenceu da impossibilidade de imputar o débito frente aos argumentos e provas apresentados em sede de Recurso de Reconsideração), e fundamentou a divergência no exame perpetrado pela Auditoria. Nos termos copiados em seu voto (fls. 3164/3166).

A Auditoria defendeu a imputação de débito fundamentando os seguintes argumentos:

- A ausência de contrato entre o LIFESA e Lycarrião Assessoria Contábil LTDA ME;
 - A inexistência de qualquer acordo devidamente formalizado entre as partes;
 - Ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal celebrado com a Administração Pública, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 60, da Lei 8666/93;
 - Os Demonstrativos contábeis, exercício de 2017, assinados pelo Sr. JORGE LYCARIÃO NETO;
 - Impossibilidade de verificação dos valores atribuídos a “dívida”, haja vista não ter sido apresentada nenhuma memória de cálculo;
 - a nota de empenho de 2017, não fazer referência a qualquer dívida ou parte de dívida;
- Esta Auditoria conclui que a imputação de débito deve ser no valor de R\$ 8.870,63, correspondentes ao valor empenhado e pago em 2018. (Voto divergente, formalizador da Decisão, Acórdão APL TC nº 00273/21, fls. 3166 dos presentes autos).**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Excelência, observe que “o valor empenhado e pago em 2018”, diz respeito a Nota de Empenho nº 00041/2018, localizada as fls. 3077, e evidencia que a despesa foi empenhada/classificada no Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, com a seguinte descrição em seu histórico, “Vlr. Empenhado para pagamento serviço contábeis seg. parcela acordo ref. exercício anterior”.

Parece de bom alvitre lembrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª ED, ao abordar o tema “Elemento de Despesa Orçamentária”, nos ensina que:

92 – Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (MCASP, 7ª Ed., fls. 93). Sublinhei.

Além disso, toda a comprovação da despesa que se materializa na efetiva prestação dos serviços contábeis no período de 10/2016 a 10/2017, constam nos autos. Senão vejamos:

1. O Sistema Tramita atesta que Jorge Lycarião Neto foi contador do LIFESA no período compreendido entre 16/01/2015 até 10/12/2017 (fls. 3080);
2. Não existem pagamentos efetuados em favor do Contador relativos aos serviços prestados entre as competências compreendidas de outubro de 2016 a dezembro de 2017;
3. No entanto, a comprovação da prestação dos serviços é patente, tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017. Basta verificar quem assinou os demonstrativos contábeis protocolados junto as referidas PCA's no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

- Processo TC nº 07191/17 (PCA 2016 do LIFESA):

- Balanço Patrimonial (fls. 32);
- Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 33)
- Demonstração de Fluxo de Caixa (fls. 34)
- Nostas Explicativas (fls. 35 a 38)
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fls. 39); e

- Processo TC nº 08280/18 (PCA 2017 do LIFESA):

- Balanço Patrimonial (fls. 476 a 480);
- Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 482)
- Demonstração de Fluxo de Caixa (fls. 483)
- Nostas Explicativas (fls. 484 a 488);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fls. 489). **(Recurso de Reconsideração, fls. 3043 e 3044 dos presentes autos).**

4. Consta ainda nos presentes autos, a Nota de Pagamento nº 21 (fls. 3078), Microfilmagem do Cheque nº 850754 (fls. 1365), Nota Fiscal Eletrônica com descrição “Serviços Contábeis - 2ª Parcela Acordo” (fls. 1366), Declaração do Contador (fls. 3079) atestando que prestou serviços entre os meses de Outubro de 2016 a Outubro de 2017 e não percebeu os honorários relativos a este período, a época da prestação;

Em nosso sentir, e também no entendimento do Conselheiro Relator, Dr. Oscar Mamede Santiago Melo, “de acordo com o que consta nos autos, os serviços contábeis foram devidamente prestados, restando apenas a ausência desses termos citados anteriormente” **(Voto, fls. 3162)**, os quatro aspectos acima destacados são elementos de prova suficientes para configurar o erro material pleiteado pelo Embargante a fim de desconstituir a imputação deste débito. Para a ausência do acordo formal entre as partes, cabem recomendações e até aplicação de multa, mas não a imputação de débito de uma despesa que como dito, resta comprovada nos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Quanto ao segundo questionamento, o embargante apresentou a seguinte argumentação:

Inicialmente, é preciso demonstra/provar que esta imputação de débito foi aplicada, desde a decisão inicial, exclusivamente em decorrência da ausência de seus registros nos sistemas SIAF e SAGRES. Inicialmente a imputação deste débito corresponderia a R\$ 223.804,42. No entanto, nos termos do Acórdão

APL TC 00254/20, o valor foi reduzido para R\$ 110.825,89 porque houve a comprovação de que no exercício de 2019 houve a contabilização no SIAF e SAGRES do pagamento do mutuo no montante de R\$ 112.978,53 (= R\$ 223.804,42 - R\$ 112.978,53 = R\$ 110.825,89. Vejamos:

Já em relação ao pagamento a empresa Troy SP Participações, a despeito de um contrato de mutuo, firmado entre o LIFESA e a referida empresa, restou como fato intrigante haver a realização de uma despesa no valor de R\$ 223.804,42 sem os devidos registros no SAGRES e no SIAF. No entanto, foram acostados aos autos comprovantes de lançamentos de transferências bancárias em favor da TROY no SIAF, efetivados em Outubro de 2019, no total de R\$ 112.978,53, baixando o valor tido como não comprovado para R\$ 110.825,89. (Voto do Relator, Acórdão APL TC nº 00254/20, fls. 2986 dos presentes autos).

Ali, nos parece que já não mais se discutia se havia ou não dívida/obrigação do LIFESA para com a Troy SP Participações.

Observa-se também no Voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, que “a falha foi mantida pelo Órgão Técnico devido à ausência de registro, desses valores no SIAF. Diante dessa situação, entendo que os valores estão devidamente comprovados, ficando a falha mantida em relação ao aspecto contábil” (Voto do Relator, Acórdão APL TC nº 00273/21, fls. 3162 dos presentes autos).

Ato contínuo, esclarecida a razão do débito ter sido imputado, já tratando do Acórdão APL TC 00273/21, o excelentíssimo Conselheiro, Dr. André Carlo Torres Pontes, divergiu do Voto do Conselheiro Relator (que se convenceu da impossibilidade de imputar o débito frente aos argumentos e provas apresentados em sede de Recurso de Reconsideração), e fundamentou a divergência no exame perpetrado pela Auditoria. Nos termos copiados em seu voto (fls. 3161), assim se posicionou a Auditoria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Ocorre que as irregularidades relacionadas a TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A, após a apresentação da última defesa (Doc. TC nº 33.758/20 - fls. 2628/2955), analisada por este Órgão de Instrução às fls. 2962/2966, não se resumem apenas à ausência de registros da transferência de valores para a empresa nos citados sistemas. A origem de tais operações, como já relatado (pág. 2543/2544), consiste num empréstimo celebrado entre o LIFESA e a TROY, em setembro de 2016, assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro do LIFESA, Sr. Sérgio Augusto da Mota, também integrante do Quadro de Sócios e Administradores da TROY (fls. 2544), em que, de fato, não se evidencia o cumprimento das condições estabelecidas no próprio termo, a exemplo do valor acordado, que é de até R\$ 200.000,00 (págs. 144/150), enquanto a soma das transferências recebidas entre 2016 e 2018, informadas pela defesa, é no montante de R\$ 301.868,53.

Observa-se que a Auditoria volta a querer argumentar situações de supostas irregularidades relacionadas a Troy SP Participações que se apresentam superadas nesta fase processual, a exemplo de “não se resumem apenas à ausência de registros da transferência de valores para empresa nos citados sistemas”; “não se evidencia o cumprimento das condições estabelecidas no próprio termo, a exemplo do valor acordado, que é de até R\$ 200.000,00 (pág. 144/150), enquanto a soma das transferências recebidas entre 2016 e 2018, informadas pela defesa, é no montante de R\$ 301.868,53”; ou ainda “não ser plausível considerar a absoluta ausência de escrituração, durante o exercício de 2017, da entrada dos recursos desta transação (R\$ 178.229,53) nos cofres do LIFESA, como um simples “erro contábil”; e aí, enfim, vem tratar do objeto da imputação, “Quanto aos supostos pagamentos deste empréstimo, consta a emissão de uma TED em favor da TROY, em 12/12/2018, no valor de R\$ 223.804,42, sem os devidos registros no SAGRES e SIAFI”, desrespeitando, inclusive, a Decisão Unanime do TCE-PB (Acórdão APL TC 00254/20) ao continuar afirmando, mesmo após a publicação da decisão, que o Registro no SIAF no valor de R\$ 112.978,53 não é parte do pagamento do que fora transferido em 2018 (R\$ 223.804,42). Mas, no entanto, trata o valor a ser imputado como sendo no valor de R\$ 110.825,89 (= R\$ 223.804,42 - R\$ 112.978,53).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Excelência, para efeito de imputação de débito, o que importa e o que deve ser levado em consideração, é aquilo que está dito e provado nos autos acerca do “Pagamento sem comprovação à empresa Troy SP Participações R\$ 110.825,89”. Neste sentido, imputar o débito desconsiderando as seguintes provas:

1. O Contrato de Mutuo, fls. 144 a 150;
2. A composição dos créditos efetuados na conta do LIFESA, fls. 1783, R\$ 199.868,53;
3. O Parecer Jurídico acerca da Legalidade para adimplemento do Débito, fls. 1784 a 1786;
4. O Parecer Contábil acerca da regularidade, do ponto de vista contábil, quanto ao pagamento do valor Principal e sua Correção, fls. 1787 a 1805;
5. A planilha evidenciando o valor Principal de Dívida e os Juros, fls. 1790;
6. O Doc. do Banco do Brasil às fls. 2936 e 2937, respondendo a solicitação do LIFESA (Ofício nº 024 - 2020 - ADM LIFESA, fls. 2942). Ficando evidenciado que os créditos relativos ao 1º Contrato de Mutuo, efetuados entre o dia 07/10/2016 até o dia 29/06/2017, totalizam o montante principal da dívida R\$ 199.868,53;
7. O Reconhecimento da Auditoria no sentido de que as transferências creditadas na conta do LIFESA foram recebidas da Empresa Troy, fls. 2964;
8. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento do valor Principal da Dívida, fls. 665, conta contábil 22103.0001 - TROY PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 199.868,53;
9. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento dos Juros decorrentes do Mutuo, fls. 712, conta contábil 41401.0004 - JUROS EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO, no valor de R\$ 23.935,89; e
10. O Comprovante Bancário do Pagamento integral da Dívida (Mutuo), fls. 1806, no valor de R\$ 223.804,42 (R\$ 199.868,53 + R\$ 23.935,89).

Ainda, na peça recursal, o embargante teceu alegações acerca da suposta contradição existente, o fazendo nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Ao fundamentar e repetir em seu voto manifestação no mínimo impertinente da Auditoria, o Nobre Conselheiro, Dr. André Carlo Torres Pontes, fundamentou a divergência em relação ao voto do Conselheiro Relator, citando fatos ocorridos no exercício de 2014, que não dizem respeito a operação de mutuo, e que não foram mencionados e/ou relacionados de forma objetiva em qualquer folha dos presentes autos:

Então, não bastasse a violação às normas de execução financeira e orçamentária a que estão sujeitas as sociedades de economia mista, a venda de ações do LIFESA à empresa Troy SP Participações, em 2014, citada em delação premiada pelo Sr. Daniel Gomes, no âmbito da Operação Calvário, foi realizada ao arrepio da lei. Na transação, 99.825 ações do Laboratório, pertencentes à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, foram transferidas para a Troy SP Participações S.A, tornando-a a segunda maior acionista do LIFESA, com participação percentual de 48,975%, das ações.

Percebe-se, portanto, que as relações do LIFESA com a TROY são envoltas em fatos escusos, extremamente graves, que impedem tratar como uma simples irregularidade formal o fato da transação em comento não se revestir plenamente de legalidade. **(Voto do Cons. André Carlo Torres Pontes, Acórdão APL TC 00273/21, fls. 3164). Sublinhei.**

É patente a contradição, já que tanto a Auditoria, quanto o Eminentíssimo Conselheiro que formalizou, por seu Voto, a divergência na decisão combatida, confundem a comprovação de um pagamento efetuado no exercício de 2018, relativo a um contrato de mutuo (Despesa), com a venda de ações do LIFESA, efetuada pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP à Troy SP Participações, ocorrida no exercício de 2014 (Receita), afirmando que esta operação ocorrida em 2014 teria sido realizada ao arrepio da lei, sem no entanto fazer qualquer vinculação objetiva entre os fatos.

Excelência, em que folhas do processo a Auditoria pelo menos faz uma relação objetiva entre os citados fatos ocorridos em 2014 (Transação de Ações), tratados no âmbito da Operação Calvário, e a comprovação do pagamento do mutuo efetuada em 2018 (Contrato de Mutuo)?



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Outrossim, onde consta nestes autos a informação de que o Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra foi arrolado, mencionado, ou pelo menos citado na Operação Calvário, para que se pudesse constituir em seu desfavor uma imputação de débito, neste processo administrativo, com base numa investigação criminal (prova emprestada), em que o mesmo nem sequer é réu?

E ainda, onde consta nos autos à indicação de irregularidade decorrente da análise formal da transação de ações do LIFESA? Que inclusive ocorreu em um período (exercício de 2014) em que o responsável por esta PCA não era Gestor do LIFESA.

Neste sentido, entendemos que há uma contradição na r. Decisão, merecendo que os questionamentos acima apresentados sejam aclarados e/ou que os termos que mencionam a operação calvário sejam excluídos da r. Decisão, não produzindo qualquer efeito sobre ela.

Para além disto, o Código Civil é cristalino quando diz em seu artigo 372, da possibilidade de o magistrado validar o instituto da prova emprestada, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório" (art. 372 da Lei nº 13.105/2015).

Para a doutrina majoritária, a título de exemplo cito Nelson Nery Jr., prova emprestada é "aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Sua validade como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é admitida pelo sistema brasileiro" (NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: RT, 8ª edição. P. 190.).

Para o Supremo Tribunal Federal, a utilização de prova emprestada sem observância do contraditório, significa prova ilícita, ou seja, é destituída de eficácia jurídica. Vejamos:

A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. (STF, Rcl n. 11243, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08.06.2011. Tribunal Pleno).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Neste norte, na linha de se evitar a formação de nulidades processuais e a configuração de ilicitude de prova, é fundamental que o uso da prova emprestada observe o princípio do contraditório, bem como as nobres diretrizes do devido processo legal.

Ademais Excelência, data máxima vênia, nos termos apresentados ao tratar do Erro Material, toda a operação do mútuo resta devidamente demonstrada e comprovada nos autos segundo os documentos abaixo listados:

1. O Contrato de Mutuo, fls. 144 a 150;
2. A composição dos créditos efetuados na conta do LIFESA, fls. 1783, R\$ 199.868,53;
3. O Parecer Jurídico acerca da Legalidade para adimplemento do Débito, fls. 1784 a 1786;
4. O Parecer Contábil acerca da regularidade, do ponto de vista contábil, quanto ao pagamento do valor Principal e sua Correção, fls. 1787 a 1805;
5. A planilha evidenciando o valor Principal de Dívida e os Juros, fls. 1790;
6. O Doc. do Banco do Brasil às fls. 2936 e 2937, respondendo a solicitação do LIFESA (Ofício nº 024 - 2020 - ADM LIFESA, fls. 2942). Ficando evidenciado que os créditos relativos ao 1º Contrato de Mutuo, efetuados entre o dia 07/10/2016 até o dia 29/06/2017, totalizam o montante principal da dívida R\$ 199.868,53;
7. O Reconhecimento da Auditoria no sentido de que as transferências creditadas na conta do LIFESA foram recebidas da Empresa Troy, fls. 2964;
8. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento do valor Principal da Dívida, fls. 665, conta contábil 22103.0001 - TROY PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 199.868,53;
9. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento dos Juros decorrentes do Mutuo, fls. 712, conta contábil 41401.0004 - JUROS EMPRÉSTIMO E FINANCEIAMENTO, no valor de R\$ 23.935,89; e
10. O Comprovante Bancário do Pagamento integral da Dívida (Mutuo), fls. 1806, no valor de R\$ 223.804,42 (R\$ 199.868,53 + R\$ 23.935,89).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Motivo pelo qual, restando intacta toda admiração e respeito pelos posicionamentos de Vossa Excelência, Conselheiro e também Professor, André Carlo Torres Pontes, peço vênica, para solicitar a revisão do Voto Divergente de Vossa Excelência.

Ao término dos embargos, reivindicou:

- 1) o recebimento do presente recurso com os efeitos suspensivo e infringentes (modificativo) que lhe são inerentes, e o emprego do seu regular processamento, nos termos do RITCE/PB e da LOTCE/PB;
- 2) o conhecimento e total provimento dos presentes Embargos Declaratórios, sanando os **Aspectos Objetivos Caracterizadores de Erros Materiais e Contradição** acima aclarados, para reformar o Acórdão APL TC 00273/2021 e, desta feita, que seja prolatado novo *decisum* afastando integralmente a imputação de débito aplicada no valor de R\$ 119.696,52 (= R\$ 110.825,89 + R\$ 8.870,63), em harmonia com as informações prestadas aos autos e com os precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



Processo TC 08791/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 3191, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa dos embargos manejados, o embargante suscitou eventual ocorrência de contradição, sob a forma de erro material, questionando, mais uma vez, duas imputações de débito remanescentes, quais sejam: 1) despesas não comprovadas com serviços contábeis, no valor de R\$8.870,63; e 2) pagamento sem comprovação à empresa Troy SP Participações, no valor de R\$110.825,89.

Sobre as despesas não comprovadas com serviços contábeis, no valor de R\$8.870,63, argumentou que o valor empenhado e pago em 2018 diz respeito à nota de empenho 00041/2018, na qual se evidencia que a despesa foi classificada no elemento de despesa 339092 – despesas de exercícios anteriores, com a seguinte descrição em seu histórico: “*Vlr. Empenhado para pagamento serviço contábeis seg. parcela acordo ref. exercício anterior*”.

Para o embargante, toda a comprovação da despesa que se materializou na efetiva prestação dos serviços contábeis no período de 10/2016 a 10/2017 constam dos autos, em especial a nota de pagamento 21 (fls. 3078), microfilmagem do cheque 850754 (fls. 1365), nota fiscal eletrônica com descrição “Serviços Contábeis – 2ª Parcela Acordo” (fls. 1366), declaração do contador (fls. 3079) atestando que prestou serviços entre os meses de Outubro de 2016 a Outubro de 2017 e não percebeu os honorários relativos a este período, a época da prestação.

Acerca destas alegações, a Auditoria desta Corte de Contas já as examinou quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto, servindo tal exame de fundamento para o voto divergente e vencedor que foi proferido no julgamento da irresignação. Eis os fundamentos lançados quando do julgamento daquele Recurso:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

5. De acordo com o SIAF, a NE 041/2018, no valor de R\$ 8.870,63, foi paga em 16/04/2018 por meio da NP nº 39.

Início > Módulo Financeiro > Consultas da Exec. Financeira > Consulta NP > NP por Credor

Pagamentos Efetuados a Credor Voltar (F3) Continuar Novo Consulta

Credor 317810 - LYCARIÃO ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME

NP/AP	Código Contab/NE	Importância R	Data	N. Fol
00025	832100125003317810	15.000,00	27/03/2018	000.000.001
00026	832100125003317810	1.129,17	27/03/2018	000.000.001
00018	00000000000000041	8.870,63	16/04/2018	000.000.001
Clique na linha correspondente para detalhar o Documento				
TOTAL DO CREDOR		25.000,00		

Assim, considerando-se:

- *A ausência de contrato entre o LIFESA e LYCARIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME;*
- *A inexistência de qualquer acordo devidamente formalizado entre as partes;*
- *Ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal celebrado com a Administração Pública, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 60, da Lei 8666/93;*
- *Os Demonstrativos contábeis, exercício 2017, assinados pelo Sr. JORGE LYCARIÃO NETO;*
- *Impossibilidade de verificação dos valores atribuídos a "dívida", haja vista não ter sido apresentada nenhuma memória de cálculo;*
- *a nota de empenho de 2017, não fazer referência a qualquer dívida ou parte de dívida;*

Esta Auditoria conclui que a imputação de débito deve ser no valor de R\$ 8.870,63, correspondentes ao valor empenhado e pago em 2018.

Consoante se observa, entre a decisão recorrida e a análise enviada pelo Órgão Técnico, não houve qualquer contradição (erro material), que seja capaz de modificar o julgamento proferido.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08791/19*

Idêntica circunstância se observa quanto ao pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$110.825,89, porquanto, entre a decisão contestada e a análise concretizada pela Auditoria, não há qualquer contradição.

Argumenta o embargante que a Auditoria, quando do exame do Recurso de Reconsideração, teria voltado a argumentar situações de supostas irregularidades relacionadas a Troy SP Participações que se, no entender do recorrente, apresentar-se-iam superadas naquela fase processual. Sustentou que, para efeito de imputação de débito, o que importaria e deveria ser levado em consideração seria aquilo que estaria dito e provado nos autos, sendo que teriam sido desconsideradas as seguintes provas:

1. O Contrato de Mutuo, fls. 144 a 150;
2. A composição dos créditos efetuados na conta do LIFESA, fls. 1783, R\$ 199.868,53;
3. O Parecer Jurídico acerca da Legalidade para adimplemento do Débito, fls. 1784 a 1786;
4. O Parecer Contábil acerca da regularidade, do ponto de vista contábil, quanto ao pagamento do valor Principal e sua Correção, fls. 1787 a 1805;
5. A planilha evidenciando o valor Principal de Dívida e os Juros, fls. 1790;
6. O Doc. do Banco do Brasil às fls. 2936 e 2937, respondendo a solicitação do LIFESA (Ofício nº 024 - 2020 - ADM LIFESA, fls. 2942). Ficando evidenciado que os créditos relativos ao 1º Contrato de Mutuo, efetuados entre o dia 07/10/2016 até o dia 29/06/2017, totalizam o montante principal da dívida R\$ 199.868,53;
7. O Reconhecimento da Auditoria no sentido de que as transferências creditadas na conta do LIFESA foram recebidas da Empresa Troy, fls. 2964;
8. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento do valor Principal da Dívida, fls. 665, conta contábil 22103.0001 - TROY PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 199.868,53;
9. A Contabilização, na Contabilidade Empresarial, do pagamento dos Juros decorrentes do Mutuo, fls. 712, conta contábil 41401.0004 - JUROS EMPRÉSTIMO E FINANCEIAMENTO, no valor de R\$ 23.935,89; e
10. O Comprovante Bancário do Pagamento integral da Dívida (Mutuo), fls. 1806, no valor de R\$ 223.804,42 (R\$ 199.868,53 + R\$ 23.935,89).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Em que pesem as alegações do embargante, observa-se que a decisão recorrida foi pautada e fundamentada com lastro no que apurou a Auditoria depois de examinada a questão em diversas ocasiões, tais como análises de defesa (fls. 2502/2509), relatório de complementação de instrução (fls. 2615/2617) e análise de recurso de reconsideração (fls. 3100/3144).

O exame concretizado pela Unidade Técnica de Instrução serviu de fundamento para a decisão embargada, não havendo contradição entre o que foi decidido e o que foi apurado. Veja-se o embasamento adotado:

Tal divergência se ampara no exame perpetrado pela Auditoria sobre o pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES (R\$ 110.825,89) - fls. 3126/3128:

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

O Recorrente alega que houve "erro material no valor do débito imputado", no item 2 do Acórdão APL TC nº 00254/20", e pugna "pela exclusão do montante imputado no valor de R\$ 110.825,89, exclusivamente por ausência de registros contábeis no SIAF e SAGRES."

Ocorre que as irregularidades relacionadas a TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A, após a apresentação da última defesa (Doc. TC nº 33.758/20 – fls. 2628/2955), analisada por este Órgão de Instrução às fls. 2962/2966, não se resumem apenas à ausência de registros da transferência de valores para a empresa nos citados sistemas. A origem de tais operações, como já relatado (pág. 2543/2544), consiste num empréstimo celebrado entre o LIFESA e a TROY, em setembro de 2016, assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro do LIFESA, Sr. Sérgio Augusto da Mota, também integrante do Quadro de Sócios e Administradores da TROY (fls. 2544), em que, de fato, não se evidencia o cumprimento das condições estabelecidas no próprio termo, a exemplo do valor acordado, que é de até R\$ 200.000,00 (págs. 144/150), enquanto a soma das transferências recebidas entre 2016 e 2018, informadas pela defesa, é no montante de R\$ 301.868,53.

A Auditoria também avaliou não ser plausível considerar a absoluta ausência de escrituração, durante o exercício de 2017, da entrada dos recursos desta transação (R\$ 178.229,53) nos cofres do LIFESA, como um simples "erro contábil". Se assim fosse, levando-se em conta a declaração da própria Defesa de que o mesmo "foi observado de ofício, pelo referido setor de contabilidade, na oportunidade em que procedeu com a abertura dos saldos patrimoniais do exercício de 2018", necessariamente este valor estaria escriturado, em 2018, na Conta do Razão - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e não está.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

Quanto aos supostos pagamentos deste empréstimo, consta a emissão de uma TED em favor da TROY, em 12/12/2018, no valor de R\$ 223.804,42, sem os devidos registros no SAGRES e no SIAF. Apesar de posteriormente terem sido acostados aos autos comprovantes de lançamentos no SIAF correspondentes a transferências bancárias em favor da TROY, verificou-se que as mesmas foram empenhadas e efetivadas no exercício seguinte, em OUTUBRO DE 2019, no valor (R\$ 112.978,53), não sendo parte do que fora transferido em 2018 (R\$ 223.804,42), confirmando-se, portanto, a afronta ao disposto no art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e o prejuízo às atividades de fiscalização e controle externo.

Então, não bastasse a violação às normas de execução financeira e orçamentária a que estão sujeitas as sociedades de economia mista, a venda de ações do LIFESA à empresa Troy SP Participações, em 2014, citada em delação premiada pelo Sr. Daniel Gomes, no âmbito da Operação Calvário, foi realizada ao arrepio da lei. Na transação, 99.825 ações do Laboratório, pertencentes à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, foram transferidas para a Troy SP Participações S.A, tornando-a a segunda maior acionista do LIFESA, com participação percentual de 48,975%, das ações.

Percebe-se, portanto, que as relações do LIFESA com a TROY são envoltas em fatos escusos, extremamente graves, que impedem tratar como uma simples irregularidade formal o fato da transação em comento não se revestir plenamente de legalidade.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conclui-se, s.m.j., pela improcedência do recurso.

Transação semelhante, inclusive, já foi objeto de análise em outra prestação de contas advinda do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA**, na época, de responsabilidade do gestor, Senhor ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

Naquela assentada, o fato motivou a irregularidade da prestação de contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Eis a imagem da decisão integrada às fls. 117/130 do Processo TC 06675/13 (Acórdão APL - TC 00610/16):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA. Exercício financeiro de 2012. Desorganização em procedimentos administrativos. Operação de crédito. Empréstimo de recursos a empresa privada. Desvio de finalidade. Não devolução do valor. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações diversas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão decorrente de novos acontecimentos ou achados.

ACÓRDÃO APL-TC 00610/16

[...]

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06675/13**, referentes ao exame das contas anuais, advindas do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA**, de responsabilidade do Gestor, Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de **2012**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas examinadas, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação, causando dano ao erário;

II. IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS1.841.764,43** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a **40.160,59 UFR-PB⁵** (quarenta mil, cento e sessenta inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, para a recomposição dos recursos do erário, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação;

III. APLICAR MULTAS, cada uma no valor de **RS184.176,44** (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes cada a **4.016,06 UFR-PB** (quatro mil e dezesseis inteiros e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, correspondentes a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08791/19

[...]

V. APLICAR MULTA de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a **171,87 UFR-PB** (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. **ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR** (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, com fundamento no art. 56 incisos III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI. RECOMENDAR diligências a atual gestão do LIFESA para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente sobre: **(a)** a inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; e **(b)** o atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração;

VII. COMUNICAR ao Exmo. Sr. **Governador do Estado da Paraíba** acerca das constatações apontadas pela Auditoria;

VIII. ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e da presente decisão à **Procuradoria Geral de Justiça** e aos **Juízos da 1ª e da 6ª Varas da Fazenda Pública da Capital**, onde tramitam, respectivamente, os processos 0018229-40.2014.815.2001 e 0825511-28.2016.8.15.2001; e

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão APL - TC 00030/20, encartado às fls. 168/176 daquele Processo TC 06675/13, com todas as comunicações e encaminhamentos já efetuados.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato do embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada contradição na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida: **1)** preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08791/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08791/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pelo Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA, sustentando haver contradição no Acórdão APL – TC 00273/21, proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL - TC 00254/20, por meio do qual se conheceu da irresignação interposta e concedeu-lhe provimento parcial para reduzir o montante do débito inicialmente imputado ao recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão originária, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL